

# Orientação

## **Recursos recebidos da União através de Emendas Parlamentares.**

Este documento apresenta orientações a serem observadas pelos entes municipais/estaduais beneficiados pelas Emendas Parlamentares oriundas de recursos recebidos da União.

Inicialmente, é importante esclarecer que para controle desses recursos, a STN, por determinação do STF, TCU e MPF, instituiu em seus normativos, instrumentos (Naturezas de Receitas – NR's, Fontes de Recursos – FR's e Complementos de Fontes de Recursos – CF's) que permitem a identificação das receitas e despesas orçamentárias realizadas com esses recursos, conferindo assim, maior transparência e rastreabilidade dos mesmos.

Com isso, durante o processo de contabilização das receitas e despesas orçamentárias, os entes municipais/estaduais devem obrigatoriamente utilizar esses instrumentos, já incorporados pelo CidadES Contas, e que serão detalhados a seguir de acordo com o tipo de emenda parlamentar:

I - **Emendas individuais impositivas por transferência especial**, previstas no inciso I, do art. 166-A, da Constituição Federal (Emendas PIX).

É importante esclarecer que as regras constitucionais que estabeleceram as emendas parlamentares impositivas criaram uma nova modalidade de transferência da União, denominada **transferência especial**. Nessa modalidade, que se aplica somente a uma parcela das transferências decorrentes de emendas individuais, a União **não define** a destinação dos recursos transferidos.

Em atendimento ao disposto no caput do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 210/2024 c/c o § 5º, do Art. 2º, da Instrução Normativa - TCU nº 93 de 17 de janeiro de 2024, os recursos recebidos deverão:

- ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência;
- em agência bancária de instituição financeira oficial;
- vedada a transferência financeira para outras contas correntes.

Para controle desses recursos, o ente municipal/estadual deve obrigatoriamente:

a) Ao receber o recurso:

1- Utilizar a Natureza de Receita NR: 1.7.1.9.57.0.0 (Transferência Especial da União, quando se tratar de transferências correntes); ou NR: 2.4.1.9.51.0.0 (Transferência Especial da União, quando se tratar de transferências de capital).

2- Esta receita, deve ser associada à Fonte de Recursos FR: 706 (Transferência Especial da União) e ao Complemento de Fonte CF: 3110 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais) ou CF: 3111 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública).

b) Ao utilizar o recurso:

1- As despesas orçamentárias, compostas pela classificação funcional programática e classificação por natureza da despesa (ND: X.X.XX.XX.XX) devem ser associadas à Fonte de Recursos **FR: 706** (Transferência Especial da União) e ao Complemento de Fonte **CF: 3110** (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais) ou **CF: 3111** (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública).

II - Nos outros tipos de emendas parlamentares, sejam as demais transferências decorrentes de **emendas individuais** e, as decorrentes de **emendas de bancada, de comissão e de relator** são transferências na modalidade com finalidade definida. Nessa modalidade (emenda com finalidade definida), não existem Naturezas de Receitas (NR's) nem Fontes de Recursos (FR's) específicas que as identifiquem. A destinação dos recursos é definida pela União, portanto, a Natureza de Receita (NR) e a Fonte de Recursos (FR) que será utilizada pelos entes recebedores deverá corresponder a essa destinação. O que permitirá diferenciá-las são os complementos de fontes de recursos (CF's) que devem ser utilizados tanto na contabilização das receitas quanto nas despesas orçamentárias.

Assim, para controle desses recursos, o ente municipal/estadual deve:

a) Ao receber o recurso:

1- Utilizar uma Natureza de Receita Orçamentária de Transferências da União e suas Entidades que corresponda a destinação do recurso definida pela União. NR: 1.7.1.X.XX.X.X, quando se tratar de transferências correntes; ou NR: 2.4.1.X.XX.X.X, quando se tratar de transferências de capital.

2- Esta receita, deve ser associada a uma Fonte de Recurso vinculada de acordo com o rol de fontes definidas pela Portaria STN nº 710/2021(atualizada) para as transferências da União e, que corresponda a destinação do recurso definida por ela (União). FR: XXX (uma das fontes de recursos vinculadas de transferências da União).

3- Esta Natureza de Receita e Fonte de Recurso deve ser associada a um dos Complementos de Fontes (CF's) que corresponda ao tipo de emenda parlamentar que originou o repasse, conforme códigos abaixo:

- 3110 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais);
- 3111 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública);
- 3120 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada);
- 3121 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública);
- 3130 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão); ou
- 3140 (Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator).

b) Ao utilizar o recurso:

1- As despesas orçamentárias, compostas pela classificação funcional programática e classificação por natureza da despesa (ND: X.X.XX.XX.XX) devem ser associadas à mesma Fonte de Recursos (FR: XXX) e Complemento de Fonte (CF: XXXX) que deu origem ao recurso quando da contabilização da receita orçamentária, conforme explicado no item anterior. Nesse caso, os códigos de acompanhamento da execução da despesa orçamentária associados a essa fonte de recurso e seu complemento de fonte identificarão que essa despesa decorreu de uma emenda parlamentar da União e qual é o seu tipo.

Notas.:

1) É de fundamental importância que o ente receptor do recurso oriundo de uma Emenda Parlamentar da União identifique corretamente qual é o tipo de Emenda Parlamentar que deu origem ao repasse, permitindo com isso, a correta utilização dos instrumentos de controle descritos acima na contabilização de suas receitas e despesas orçamentárias. Para tanto, sugerimos observarem, em especial:

- A Nota Técnica SEI nº 2359/2023/MF: Assunto: Registro das Receitas de Transferências Intergovernamentais Resultantes de Emendas Parlamentares;
- A Instrução Normativa do TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024; e

- A Nota Técnica Conjunta SEI nº 1/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI: Assunto: Orientações Técnicas referentes à transparência, rastreabilidade e impacto das emendas parlamentares, em particular as emendas de relator (RP9) e as emendas de comissão (RP8), no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, de relatoria do Senhor Ministro Flávio Dino.

2) Em atendimentos aos instrumentos normativos citados na nota anterior e demais legislações pertinentes, reforçamos a necessidade do ente municipal/estadual beneficiário de recursos oriundos de emendas parlamentares da União alimentar o sistema **TRANSFEREGOV.BR** com informações referentes à estas transferências.